

## PARECER/2021/35

## I. Pedido

- 1. O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre o Projeto de Instrução para operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. O Projeto de Instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal, aplicando-se às instituições de crédito autorizadas a realizar tais operações e às empresas de transporte de valores que assegurem, por conta e ordem daquelas instituições, a sua realização.
- 4. Relevante, na perspetiva da proteção de dados pessoais, é o regime previsto no artigo 5.º do Projeto. Aí se dispõe sobre o tratamento dos dados relativos às pessoas singulares que, em representação daquelas entidades, realizem as operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal, bem como às que, em representação das mesmas entidades, intervenham na credenciação e atribuição de mandatos para a execução de tais operações.
- 5. O tratamento de dados pessoais em causa assenta em obrigações legais decorrentes da leitura conjunta dos artigos 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, 10.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, em conformidade com o Direito da União Europeia, encontrando fundamento de licitude nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 6. Quanto às categorias de dados pessoais objeto de tratamento, que constam dos anexos A, B e C, a CNPD considera-as adequadas e necessárias às finalidades visadas, em respeito pelo princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

PAR/2021/34 | 1v.

7. Apenas uma curta nota quanto ao cumprimento do direito de informação relativo ao tratamento de dados

pessoais, que vem anexado ao Projeto de Instrução. Uma vez que o tratamento de dados pessoais assenta em

obrigações legais, não se fundando diretamente no exercício de funções de interesse público pelo Banco de

Portugal (cf. n.º 1 do artigo 21.º do RGPA), nem no consentimento dos titulares dos dados (cf. n.º 3 do artigo

7.º do RGPD), entende a CNPD não fazer sentido a referência, no ponto 4.1., ao direito de oposição ao

tratamento e ao direito de revogação do consentimento.

8. Assim, a bem da clareza dos termos do tratamento de dados, a CNPD recomenda a revisão do ponto 4.1.,

bem como do ponto 4.2. (este, na parte em que se menciona o direito de oposição).

III. Conclusão

9. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD considera que o tratamento de dados pessoais previsto no

Projeto de Instrução não suscita reservas do ponto de vista do regime jurídico de proteção de dados,

recomendando apenas a revisão do ponto 4 do anexo relativo ao cumprimento do direito de informação, nos

termos explicitados supra, nos pontos 7 e 8.

Lisboa, 24 de março de 2021

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)